



Número: **0828740-90.2021.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **18/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Vigilância Sanitária e Epidemiológica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|-------------------------------------|--------------------|---|---------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR) | | | |
| FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 19258 843 | 18/08/2021 07:54 | ACP - VACINAÇÃO COVID categorias prioritárias | Petição |



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
TERESINA-PI**

URGENTE - COVID-19

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça titular da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, consubstanciado no inciso III, do art. 129, da Constituição Federal, c/c o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 7.347/85, vem, com o devido acatamento, ajuizar a presente.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA**

em face do **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito, com endereço na Rua Governador Raimundo Artur de Vasconcelos, 3015 - Primavera, Teresina - PI, 64002-595, fazendo-a na exata forma preconizada no Direito e, esperando, ao final, ver devidamente providas as suas razões de ingresso arrimado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que é fato público e notório que a vacinação contra a COVID-19 no Município de Teresina não conta com a velocidade esperada para uma Capital de Estado, especialmente se comparada com os estados vizinhos do Ceará e Maranhão.

Nesse cenário, mostra-se imperioso o exato cumprimento do Plano Nacional de Imunização - PNI, uma vez que a remessa de vacinas pelo Ministério da Saúde é calculada levando em conta o referido Plano.

Assim, modificações nas categorias prioritárias de vacinação perpetradas por Estados e Municípios, em contrariedade frontal do PNI representa, *prima facie*, violação à política pública de vacinação, mormente porque o descompasso com o PNI prejudica de sobremaneira o avanço da vacinação contra a COVID-19.

Em razão disso, o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), gestores do Sistema Único de Saúde, expediram comunicado (em anexo), em 27 de julho de 2021, aduzindo que, *verbis*:

“1. Estados e municípios devem seguir, rigorosamente, as definições do Programa Nacional de Imunizações (PNI) quanto aos intervalos entre as doses e demais recomendações técnicas, sob pena de responsabilidade futura. O sucesso da vacinação depende da atuação sinérgica, harmônica e solidária entre os níveis federal, estadual e municipal, além da





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

colaboração imprescindível da sociedade civil e dos meios de comunicação;

2. A operacionalização da vacinação contra Covid-19 obedecerá, a partir de agora, uma vez já cumprida a distribuição de ao menos 1 dose para os grupos prioritários, a ordem por faixa etária decrescente. Após a conclusão do envio de doses para a população adulta, serão incluídos os adolescentes de 12 a 17 anos, com prioridade para aqueles com comorbidades;" (grifos nossos)

A orientação do Ministério é clara: Estados e Municípios não podem acrescentar categorias prioritárias na vacinação contra a COVID-19, uma vez que a partir de então a vacinação deve obedecer a ordem por faixa etária decrescente, respeitando o PNI.

Assim sendo, a Fundação Municipal de Saúde não deve introduzir na ordem prioritária de vacinação contra a COVID-19 novas categorias profissionais, a despeito da Lei Estadual nº 7.538 de 29 de julho de 2021, que estabelece prioridade de vacinação aos profissionais da área contábil, profissionais de telecomunicações e da Advocacia no âmbito do Estado do Piauí. Vejamos:

Art. 1º Fica estabelecida prioridade de vacinação aos Profissionais da área contábil, profissionais de telecomunicações e profissionais da advocacia para vacinação contra covid-19 no âmbito do Estado do Piauí.

Parágrafo Único. Os profissionais deverão estar no legal e pleno exercício das suas atribuições.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Percebe-se, portanto, frontal violação ao Plano Nacional de Imunização, pela nova inclusão de categorias profissionais na ordem prioritária de vacinação contra a COVID-19.

Portanto, as diretrizes do Plano Nacional de Imunização vem sendo modificadas sem prévio parecer científico, sem ampla divulgação e sem autorização do Ministério da Saúde, situação esta que perfeitamente sindicável pelo Poder Judiciário, tutela esta requerida na presente Ação.

DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE:

A saúde comunga, na nossa ordem jurídico-constitucional, da dupla fundamentalidade formal e material das quais se revestem os direitos fundamentais em geral, especialmente em virtude de seu regime jurídico privilegiado. No posfácio de sua obra, Alexy¹ cauciona que *“que os direitos fundamentais, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa, têm a natureza de princípios e são mandamentos de otimização”*.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos direitos fundamentais é o **reconhecimento da sua supremacia hierárquica** – não apenas do ponto de vista formal, mas também axiológico – e, conseqüentemente, da sua **força normativa** diferenciada. A fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da hermenêutica especificamente constitucional, extrair deles o significado que proporcione máxima possibilidade de gerar efeitos práticos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Essa força normativa, segundo Konrad Hesse², é o condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social. Por conseguinte, o direito à saúde, assegurado pelo constituinte originário deve ser atestado mediante a otimização das políticas sociais e econômicas, que visem à **redução do risco de doenças e de agravos**, *ipsis litteris*:

Elas condicionam-se mutuamente, mas não dependem, pura e simplesmente, uma da outra. Ainda que não de forma absoluta, a Constituição jurídica tem significado próprio. Sua pretensão de eficácia apresenta-se como elemento autônomo no campo de forças do qual resulta a realidade do Estado. A Constituição adquire força normativa na medida em que logra realizar essa pretensão de eficácia.

Igualmente, o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a todos os que dele necessitem. Sob esse prisma, os artigos constitucionais 6º e 196 consagram o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Nesse diapasão, Sarmento³ leciona que:

O princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. **Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. (grifos nossos).

Corolário indefectível: a saúde é direito fundamental. Oportuno, nessa vereda, citar escólio doutrinário de Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos⁴, *in verbis*:

qualificar os serviços e ações de saúde como de relevância pública, não pretendeu o legislador constituinte dizer que os demais direitos humanos e sociais não têm relevância; quis o legislador talvez enunciar a saúde como um estado de bem-estar prioritário, fora do qual o indivíduo não tem condições de gozar outras prestações proporcionadas pelo Estado, como a educação, antecipando-se, assim, à qualificação de “relevância” que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços, públicos e privados (...). (grifos nossos).

Destarte, tem-se que o exercício do direito à saúde pelo indivíduo não se encontra condicionado à regulamentação infraconstitucional, a teor do que prescreve o art. 5º, §1º, da CF/88: **"As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"**. Nesse ínterim, precedente da Excelsa Corte:

Cumprе assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. Tenho para





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

mim, desse modo, presente tal contexto, que o **Estado não poderá demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pelo art. 196 da Constituição, e que representa – como anteriormente já acentuado – fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do poder público, cujas opções, tratando-se de proteção à saúde, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.** (STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, voto do min. Celso de Mello, j. 17-3-2010, DJE de 30-4-2010.) (grifos nossos).

Em consonância com tal arcabouço constitucional, é nítido que o presente contexto pandêmico e a narrativa ora exposta também remetem ao necessário funcionamento do Sistema Único de Saúde, importando lembrar, nos ditames da Lei nº 8.080/90, que:

“Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.”

Em se tratando dos princípios e diretrizes atinentes ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, no mesmo diploma legislativo identifica-se que as ações e serviços públicos de saúde, assim como os serviços privados contratados ou conveniados que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

integram o SUS, são desenvolvidos nos moldes da Constituição Federal e devem obedecer, entre outros, os princípios da preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática. Veja-se:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios [...]

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; [...]

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;”

A Lei 6.259/75, cujo conteúdo dispõe sobre o **Programa Nacional de Imunização**, coordenado pelo Ministério da Saúde e a Lei 13.979/2020, prevê a medida de vacinação, inclusive compulsória, sempre com base em evidências científicas, in verbis:

Lei 6.259/75 - Do Programa Nacional de Imunizações

“Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.”

Lei 13.979/2020

“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) (...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADIs nº 6586 e nº 6587) (...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.026/2021 prevê expressamente a elaboração de Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, pelo Ministério da Saúde, como autoridade central e responsável pelo Programa Nacional de Imunização, in verbis:

“Art. 13. A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 1º O Plano de que trata o caput é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde, disponível em sítio eletrônico oficial na internet.”

Portanto, resta plenamente configurada a lesão ao direito à saúde da população de Teresina, diante da modificação injustificada do Plano Nacional de Imunização pela inclusão de categorias profissionais **expressamente proibida pelo Ministério da Saúde, conforme comunicado expedido em 27 de julho de 2021 pelo Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), aqui já mencionados.**

DA VIOLAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF NA ADPF 754

Cabe ainda destacar que o Supremo tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Fundamental – ADPF nº 754, cuja medida cautelar foi **referendada pelo Plenário do Pretório Excelso em 01 de março de 2021, decidiu que eventual alteração na ordem dos grupos prioritários só pode ser realizada pelo Ministério da Saúde e com apresentação de critérios técnico-científicos, epidemiológicos e índices de vulnerabilidade social.**

No inteiro teor do Acórdão, o Min. Relator Ricardo Lewandowski assim manifestou-se:

“Ao que parece, faltaram parâmetros aptos a guiar os agentes públicos na difícil tarefa decisória diante da enorme demanda e da escassez de imunizantes, os quais estarão diante de escolhas trágicas a respeito de quais subgrupos de prioritários serão vacinados antes dos outros. Os noticiários têm dado conta de que não há uma racionalidade nessa primeira distribuição, insuficiente para todos os milhões de brasileiros com perfil de prioridade. (...)

Portanto, estando em jogo a saúde de toda a população brasileira, em tempos de grande angústia e perplexidade, avulta mais do que nunca o dever que incumbe ao Estado de pautar as respectivas ações em conformidade com evidências técnicas, científicas e estratégicas, baseando-as, sobretudo, nos princípios da prevenção e da precaução.

Nunca é demais repetir: se é certo que, como regra, vulnera o princípio da separação dos poderes a atuação de juízes em seara de atuação privativa do Legislativo ou do Executivo, substituindo-os na tomada de decisões de cunho eminentemente político-administrativo, **também é verdade**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

que o Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde. (RE 668.722-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli)

Ademais, uma das principais medidas das autoridades sanitárias, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas, diz respeito à necessidade de conferir-se a máxima publicidade a todas as ações que envolvam o enfrentamento da Covid-19. (...)

Assim, ao que parece, a pretensão de que sejam editados e publicados critérios e subcritérios de vacinação por classes e subclasses no Plano de Vacinação, assim como a ordem de preferência dentro de cada classe e subclasse, encontra arrimo nos princípios da publicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e 37, § 2º, II, da CF); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII, CF); e no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, da CF), traduzida por uma “existência digna” (art. 170, caput, da CF), e no direito à saúde, este último, repita-se, “garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 6º, caput, e 196, caput, da CF).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Rememoro, ainda, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422- MC, 6.424-MC/DF, 6.425-MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431- MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso)”.

Assim, percebe-se que a alteração dos grupos prioritários para a vacinação contra a COVID-19 constitui atribuição do Ministério da Saúde, gestor primário da campanha de imunização nacional, não sendo atribuição de Estados ou Municípios alterar esses critérios, sob pena de fragilizar a política coletiva de vacinação, como tem ocorrido no âmbito do Estado do Piauí.

DA VIOLAÇÃO AO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Além dos preceitos até aqui aduzidos, cabe ainda ressaltar que a inclusão de categorias profissionais no grupo prioritário para a vacinação contra a COVID-19 viola frontalmente os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Conforme ensina Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 218), “a aplicação do princípio da razoabilidade, como forma de controle do arbítrio dos poderes executivo e legislativo, foi implementada nos Estados Unidos a partir da estruturação do *substantive due process*, isto é, após ultrapassada a fase inicial de construção do princípio do devido





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

processo legal, ou seja, após vencida a fase do *procedural due process*, quando não se admitia qualquer espécie de controle sobre o mérito do ato administrativo ou legislativo, restringindo-se o Judiciário a verificar os aspectos de natureza processual relativos à garantia do contraditório e da ampla defesa”.

Com o desenvolvimento da cláusula do *substantive due process*, passa o controle judicial a incidir sobre o aspecto da discricionariedade dos atos restritivos de direito, no intuito de verificar a compatibilidade entre os meios escolhidos e os fins perseguidos, bem como a verificar a legitimidade de tais fins perante o ordenamento constitucional. **Trata-se, assim, de examinar a razoabilidade do ato emanado do poder público em confronto com o que é aceito pelo senso comum em determinada época.**

A exigibilidade do princípio da proporcionalidade para a solução de colisões de direitos fundamentais não é decorrente de nenhum dispositivo constitucional, **mas da própria estrutura dos direitos fundamentais** (SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 91, v. 798, p. 23, abr. 2002).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece tais princípios como normas constitucionais, aptos, inclusive, a servir de parâmetro de controle de constitucionalidade. Vejamos:

“O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV)” **STF - Medida Cautelar na ADIn 1407-2.**

Nessa toada, é de nítida percepção que a inclusão de novas categorias profissionais no elenco de grupos prioritários para a vacinação contra a COVID-19 e que desrespeita frontalmente o Plano Nacional de Imunização **representa violação à razoabilidade.**

Isto porque, no contexto da vacinação operacionalizada no Estado do Piauí e, principalmente, no Município de Teresina, a inclusão de novos grupos prioritários faz desacelerar, mais ainda, o processo de vacinação, o qual já se encontra em atraso em comparação com outras Capitais do país.

Passa ao largo da razoabilidade e proporcionalidade a constante inclusão de categorias profissionais no início da fila de vacinação, atrasando-se, mais ainda, a vacinação dos indivíduos que não são contemplados com qualquer prioridade legal.

Faz-se ainda necessária a reflexão quanto à proporcionalidade sob a ótica do caso concreto. Ora, Excelência, existem categorias de pessoas previstas como grupo prioritário desde a primeira remessa de vacinas ao Brasil. Nesse sentido, após mais de 6 meses de operacionalização da campanha de vacinação, é forçoso concluir que aqueles indivíduos de maior risco no caso de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

infecção pela COVID-19 já foram contemplados com a vacina, a exemplo de idosos, obesos, cardiopatas graves, diabéticos, portadores de neoplasia maligna, imunossuprimidos, deficientes e demais comorbidades.

Assim, a inclusão de grupos prioritários, conforme o fez a Lei Estadual nº 7.538/2021 não atende à razoabilidade, inexistindo qualquer motivo técnico-científico para a vacinação prioritária das categorias elencadas no referido diploma legal. Ao revés, tal inclusão atrasará desproporcional e irrazoavelmente a vacinação na Capital, a qual já se encontra prejudicada pela exiguidade de doses e pela anterior inclusão de outros grupos prioritários.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O mesmo diploma legal estabelece no artigo 300 que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, sendo que a referida tutela pode ser concedida liminarmente nos termos do art. 300, §2º.

Compulsando tudo o que fora argumentado e por tudo o que envolve o direito de ação, sobretudo em casos como o vertente, é imperioso que a solução judicial deva oferecer célere tutela, de forma a resguardar o direito fundamental à saúde. O pedido encontra amparo no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, a qual traz o regramento





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

para concessão de liminar no âmbito da Ação Civil Pública. Segundo o citado dispositivo:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Analisando os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, Marcus Vinícius Rios Gonçalves dispõe o seguinte: “Os requisitos são o *fumus boni juris*, isto é, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, isto é, risco de que sem a medida, o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação”.

Neste aspecto, o ponto fundamental para a concessão da medida, seja satisfativa ou cautelar, é o convencimento quanto a plausibilidade, probabilidade ou verossimilhança das alegações tecidas pela parte interessada.

Em relação aos seus fundamentos compromisso entre os princípios da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica, representando, desta forma, verdadeiro instrumento de harmonização de valores colidentes. Aquele decorrente do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo XXXV, da Constituição, exigindo celeridade do Estado na apreciação das demandas jurisdicionais de modo que não pereçam os direitos da parte autora.

Assim, requer deste juízo o deferimento de tutela de urgência liminar para condenar a Fundação Municipal de Saúde na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de inclusão das categorias prioritárias previstas na Lei Estadual nº 7.538 de 29 de julho de 2021: “profissionais da área contábil, profissionais de telecomunicações e profissionais da advocacia”.

No tocante ao **periculum in mora** sua ocorrência fica evidenciada diante da possibilidade de ser usurpado bem ou serviço





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

pelo qual os integrantes dos grupos específicos, predefinidos por um plano nacional, esperam desde antes, resultando em consequências para a saúde da população, bem como dos grupos que possuem mais risco a saúde e a vida em consonância com o calendário nacional de imunização.

Diante disso o perigo da demora é patente, tendo em vista que o plano de vacinação está em pleno curso e deve ser corrigido o quanto antes, com o cumprimento das diretrizes do plano nacional de Imunização, para não deixar a população prevista na ordem do PNI sem vacina pelo inchaço dos grupos prioritários, a exemplo do questionado nesta Ação.

O ***fumus boni iuris*** igualmente encontra-se evidente, uma vez que a inclusão de novas categorias profissionais nos grupos prioritários de vacinação contra a COVID-19, nesta etapa de vacinação, representa **frontal violação ao Plano Nacional de Imunização e às orientações do Ministério da Saúde**, conforme o comunicado expedido em 27 de julho de 2021, aqui já mencionado e anexo à petição inicial, **além de patente violação ao decidido pelo STF no bojo da ADPF 754, em março de 2021.**

A tutela pleiteada é, portanto, condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito difuso à saúde.

Para garantir a efetividade da ordem, requer esse Órgão Ministerial, também em sede de liminar, sejam fixadas multas diárias pelo eventual descumprimento da obrigação, a ser fixada à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários à Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI, corrigidas no momento do pagamento, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

Os referidos valores devem ser revertidos às Fundações ou Associações civis que visem garantir a saúde de pessoas carentes, ou outra medida que Vossa Excelência considere mais adequada para a efetivação da liminar pleiteada, nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil.

DOS PEDIDOS

Do exposto, requer-se, sem oitiva prévia da outra parte:

- a) o recebimento desta Ação Civil Pública;
- b) a título de **antecipação dos efeitos da tutela:**

b.1) determine-se à requerida a **obrigação de não fazer** consistente em **ABSTER-SE DE PROCEDER À INCLUSÃO DAS CATEGORIAS PREVISTAS PELA LEI ESTADUAL Nº 7.538, DE 29 DE JULHO DE 2021 (“PROFISSIONAIS DA ÁREA CONTÁBIL, PROFISSIONAIS DAS TELECOMUNICAÇÕES E PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA”) OU QUAISQUER OUTRAS CATEGORIAS NÃO PREVISTAS PELO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, DEVENDO OBEDECER TÃO SOMENTE O CRITÉRIO DE FAIXA ETÁRIA EM ORDEM DECRESCENTE, CONSOANTE A NOTA TRIPARTITE EMITIDA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE (CONASS) E CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE (CONASEMS) DE 27 DE JULHO DE 2021;**

b.2) a cominação de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
ESPECIALIZADA NA DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA

Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Ed. Maria Luíza F. Fortes, 3º andar, Bairro de Fátima, Teresina – PI. CEP:
64049-440 - CNPJ Nº 05.805.924/0001-89

b.3) intimação de eventual liminar à Prefeitura do Município de Teresina-PI, para que também concorra à fiscalização de seu cumprimento, além de, por seus meios, garantir a execução das decisões tomadas em âmbito do Poder Judiciário sobre o cumprimento das determinações apontadas na presente Ação;

c) a intimação do requerido para que se dê cumprimento a liminar, citando-os, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC;

d) a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental;

e) ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório.

Dá à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)
Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 17 de agosto de 2021

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Promotor de Justiça da 29ª PJ

- 1 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- 2 HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991
- 3 SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1ª ed., 3 tir., Editora Lumen Juris, 2003.
- 4 CARVALHO, Guido Ivan de. SANTOS, Lenir. **Sistema Único de Saúde – Comentários à Lei Orgânica da Saúde**. 3ª edição, Editora da Unicamp, Campinas, 2002, p. 317.

